



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13864.000348/2007-63
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2401-000.309 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 13 de agosto de 2013
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente CONSERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência.

Elias Sampaio Freire – Presidente

Igor Araújo Soares – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por CONSERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA em face do acórdão que manteve parcialmente a NFLD Auto de Infração n. 37.036.747-2, lavrada para a cobrança de contribuições previdenciárias parte dos segurados, incidentes sobre pagamentos efetuados a segurados empregados e contribuintes individuais.

Consta do relatório fiscal que os fatos geradores das contribuições lançadas foram formalizados nas seguintes rubricas:

- a-) **Levantamento A1:** valores pagos a título de “ajuda de custo” mensalmente aos funcionários sem a comprovação de qualquer co-relação com mudança de local de trabalho, única modalidade que entendeu a fiscalização que tal rubrica estaria abarcada pela isenção;
- b-) **Levantamento T1:** valores pagos a título de auxílio-transporte constantes em folha de pagamentos. Neste caso Não houve comprovação, por parte do contribuinte, de que tais valores se enquadrassem em qualquer situação prevista pela legislação para não incidência das contribuições. Não houve comprovação de tratar-se de reembolso de despesas feitas pelos empregados. Ao ver da fiscalização trata-se de situação semelhante ao pagamento de "vale transporte" em dinheiro, circunstância em que deve incidir a contribuição previdenciária.
- c-) **Levantamento V1:** vale transporte em moeda, com descrição da motivação idêntica a do levantamento T1.
- d-) **Levantamento V1:** Prêmio. Cita o fiscal Não houve comprovação, por parte do contribuinte, de que tais valores se enquadrassem em qualquer situação prevista pela legislação para não incidência das contribuições. O pagamento de prêmio ou bonificações vinculados a fatores de ordem pessoal do trabalhador, gera incidência de contribuições previdenciárias.
- e-) **Levantamento S1:** Pessoas Físicas. valores contabilizados em livros-diário em contas com o título de serviços prestados por pessoa física.

O período apurado compreende a competência 04/2000 a 12/2005, tendo sido o contribuinte cientificado em 02/08/2007 (fls. 112).

O acórdão de primeira instância excluiu do lançamento as competências tidas por decadentes com base no art. 150, §4º do CTN, tendo mantido o lançamento relativo as competências de 12/2001, 01/2002, 03/2002, 04/2002 e 05/2002, pois para tais períodos não foram verificados pagamentos.

Em seu recurso, a recorrente argumenta ser microempresa, de modo que a fiscalização previdenciária deve se dar de forma orientadora, de forma que antes de qualquer lançamento devem ser apontadas as falhas cometidas, para que então possam vir a ser corrigidas.

A decadência do lançamento com base no art. 150, 4º do CTN.

Alega que o presente Auto de Infração tem como período fiscalizado as competências de 04/2000 a 12/2005, sendo que, no entanto, no ano de 2004 já sofreu fiscalização conforme NFLD nº 35.459.830-06 e A.I nº 35.459.955-0 de 31.08.2004, onde foram fiscalizados os períodos 04/2000 a 03/2004.

Defende que o agente fiscal teve franqueado o acesso documentação da empresa, sempre que solicitados, bem como teve esclarecidos todos os pontos necessários a uma Plena Fiscalização.

Por fim sustenta que os valores foram pagos com a finalidade de reparação dos gastos efetuados pelo empregado, na realização dos serviços de interesse do empregador, e tais alegações se comprovam pelas exigências mínimas para exercerem estas funções, quais sejam: carro próprio; registro e demonstração da área de prospecção, rol de clientes; dentre outras.

Sem contrarrazões da Procuradoria da Fazenda Nacional, novamente vieram os autos a este Eg. Conselho.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Igor Araújo Soares, Relator

CONHECIMENTO

Tempestivo o recurso, dele conheço.

PRELIMINARMENTE

Antes mesmo de adentrar a análise do mérito das alegações constantes no recurso voluntário, creio haver questão posta nos autos que merece melhor esclarecimento.

É que a recorrente alega que já fora fiscalizada anteriormente com relação as mesmas contribuições e com relação mesmo período do presente lançamento.

Ao compulsar os autos, verifiquei que às fls. 200 e seguintes, de fato, a recorrente trouxe notícia de fiscalização anterior a que fora submetida, e que, a princípio, parece ter analisado os mesmos fatos geradores constantes no presente lançamento.

Entendo que o devido esclarecimento sobre as bases da fiscalização anterior sejam relevantes no julgamento do presente recurso.

Ante todo o exposto, voto no sentido de **CONVERTER O JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA** para que baixem os autos a origem e para que sejam informadas quais ações fiscais foram desenvolvidas em face do contribuinte no período de 04/2000 a 12/2005, bem para que informe o fiscal se referidas ações fiscais foram totais e se houve ou não verificação da escritura contábil.

É como voto.

Igor Araújo Soares.